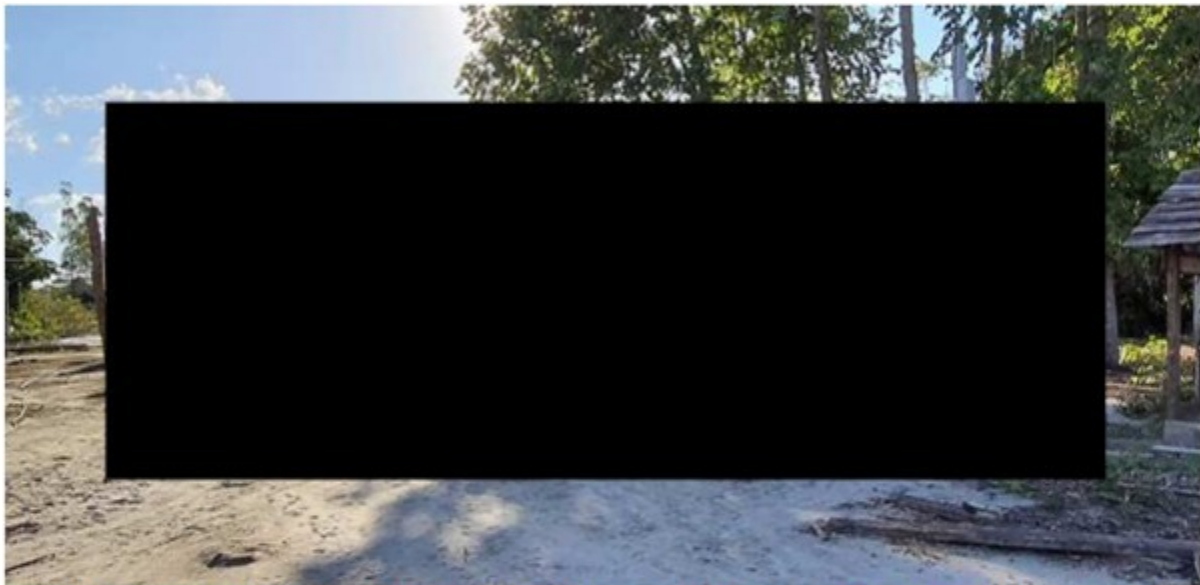




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



SIPASA SERINGA INDUSTRIAL DO PARA SA

PERÍODO: 23/06/2023 À 30/06/2023

LOCAL: MOJU-PA

ATIVIDADE: 0220-9/01 – EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTA NATIVA

ÍNDICE

- I - DA EQUIPE
- II - DA MOTIVAÇÃO
- III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO
- IV - DO RESPONSÁVEL
- V - DA OPERAÇÃO
- VI - DOS DADOS DOS TRABALHADORES RESGATADOS
- VII - DA CONCLUSÃO

ANEXOS

NOTIFICAÇÕES

TERMO DE DECLARAÇÃO

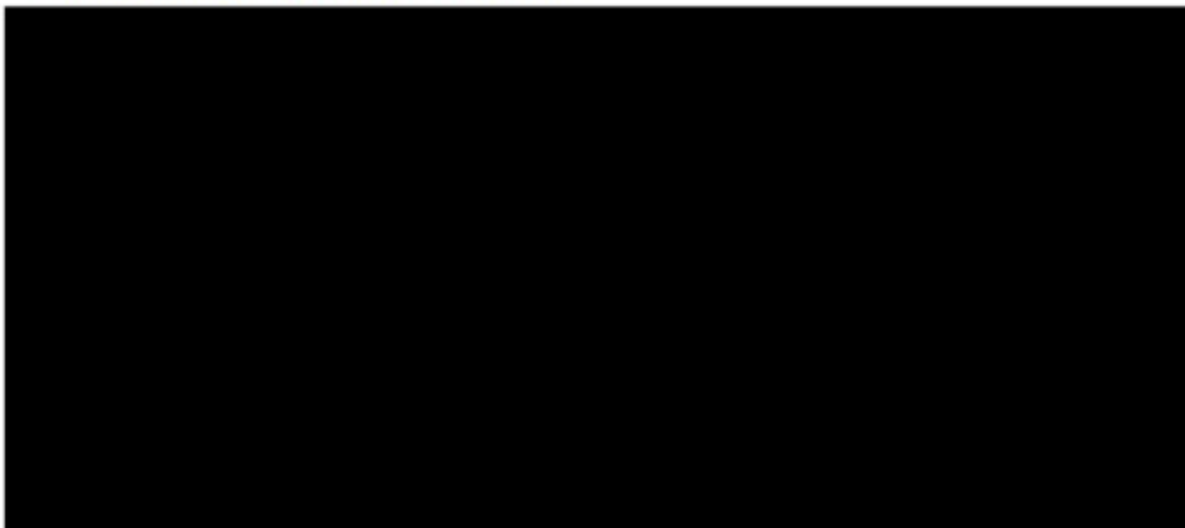
CONTRATOS

REQUERIMENTO SEGURO DESEMPREGO

AUTOS DE INFRAÇÃO

I - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



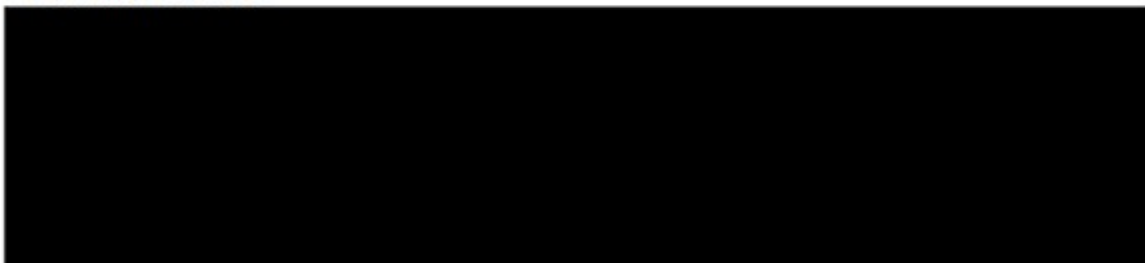
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL



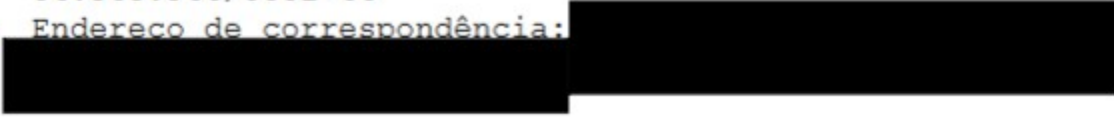
II - DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído Auditores Fiscais do Trabalho-AFT da Secretaria de Inspeção do Trabalho-SIT, Procurador do Ministério Público do Trabalho-MPT, Procurador do Ministério Público Federal-MPF, Defensor Público da União-DPU e Policiais Federais-PF foi destacado para averiguar denúncia em desfavor de uma propriedade rural na zona rural do município de Moju-PA, onde trabalhadores estariam submetidos a condições análogas a de escravo.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- Município em que ocorreu a fiscalização: Moju-PA
- Local inspecionado: Fazenda SIPASA, com acesso pela ESTRADA PROJETO SERINGUEIRA, S/N, KM 42, nas coordenadas geográficas 3° 13' 27" S e 49° 19' 51" W , zona rural de Moju-PA.
- Empregador: SIPASA SERINGA INDUSTRIAL DO PARA SA , CNPJ 04.363.966/0001-44
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
- Atividade principal: 0220-9/01 - EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTA NATIVA
- Atividades em que os trabalhadores foram encontrados: operador de motosserra, ajudante de operador de motosserra, motoqueiro, ajudante de motoqueiro, lapinador, motorista, cozinheira e gerente
- Trabalhadores encontrados: 17
- Trabalhadores alcançados: 17
- Trabalhadores sem registro: 17
- Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 00
- Trabalhadores resgatados: 16
- Valor líquido da rescisão recebido pelos trabalhadores resgatados: NÃO INFORMADO PELO EMPREGADOR
- Quantidade de menores e idade: 00
- Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta - TAC - MPT/DPU: 00
- Valor dano moral individual: 00
- Valor dano moral coletivo: 00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 12
- Termos de Interdição lavrados: 00
- Termos de Embargo lavrados: 00
- Guias de SDTR emitidas: 16
- CTPS expedidas: 00
- Armas e munições apreendidas: 00

IV - DO RESPONSÁVEL

- Local inspecionado: Fazenda SIPASA, com acesso pela ESTRADA PROJETO SERINGUEIRA, S/N, KM 42, nas coordenadas geográficas 3° 13' 27" S e 49° 19' 51" W , zona rural de Moju-PA.
- Empregador: SIPASA SERINGA INDUSTRIAL DO PARA SA , CNPJ 04.363.966/0001-44
- Endereço de correspondência: 

V - DA OPERAÇÃO

Em ação fiscal do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Trabalho-AFT da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho-SIT, Procurador do Ministério Público do Trabalho-MPT, Procurador do Ministério Público Federal-MPF, Defensor Público da União-DPU e Policiais Federais-PF iniciada em 23/06/2023, e em curso até a presente data, na fazenda SIPASA, localizada na zona rural de Moju-PA, com acesso pela ESTRADA PROJETO SERINGUEIRA, S/N, KM 42, nas coordenadas geográficas 3° 13' 27'' S e 49° 19' 51'' W, foram encontrados 17 trabalhadores laborando em supressão vegetal nas funções de operador de motosserra, ajudante de operador de motosserra, motoqueiro, ajudante de motoqueiro, lapinador, motorista, cozinheira e gerente, senhor [REDACTED] conhecido por [REDACTED]. Todos os trabalhadores, com exceção do seu [REDACTED] estavam alojados em um conjunto de casas de madeira em situação precária de manutenção e higiene, dentro da propriedade.

No caso em questão, inicialmente cabe ressaltar que os pressupostos fáticos-jurídicos da relação de emprego, aparentemente, estavam presentes entre os trabalhadores e o empreiteiro Sr. [REDACTED], conhecido por [REDACTED] pois era este quem coordenava a contratação e supervisionava as atividades laborais dos trabalhadores.

No entanto, um importante requisito material da prestação de serviços a terceiros, qual seja, a transferência da execução da atividade para o prestador de serviços (art. 4º-C da Lei 6.019/74 acrescentado pela Lei 13467/2017), inexistia no caso em análise. O que o prestador de serviços [REDACTED] fazia, por intermédio de sua empresa, na prática, era simplesmente a intermediação de mão-de-obra, o que é notoriamente proibido.

No decorrer da ação fiscal, verificamos que a empresa autuada, SIPASA SERINGA INDUSTRIAL DO PARA SA, por intermédio de seu procurador, senhor [REDACTED], havia contratado irregularmente a empresa do [REDACTED] Comércio e Serviços de Produtos Florestais Ltda, CNPJ 47.877.363/0001-73.

Além da ausência do importante requisito substancial acima citado, referido empregador rural, por ocasião da contratação do prestador de serviços terceirizados, deixou de observar vários requisitos formais estabelecidos pela Lei 6.019/74 (alterada pelas Lei 13.429/17 e pela Lei 13.467/17), que regem a contratação de prestação de serviços por terceiros, dos quais destacamos:

A ausência de capacidade econômica do prestador de serviços compatível com a execução dos serviços. A falta de capacidade econômica do prestador de serviços ou, em outros termos, capacidade incompatível com a prestação dos serviços, restou sem sombra de dúvidas configurada, conforme depoimento

do empreiteiro [REDAÇÃO] em que o mesmo declara "que não tinha dinheiro para começar o serviço e que [REDAÇÃO] lhe deu um vale de R\$20.000,00 para ser descontado do preço combinado", em outro trecho quando declara que questionou o contador porque sua empresa seria aberta com um capital social de R\$300.000,00 uma vez que não tinha nem R\$5.000,00 em sua conta", e continuou, "que, desde quando foi feito o último acerto há 3 meses, pegava adiantamentos com [REDAÇÃO] e os utilizava também para fazer acertos com os trabalhadores, e que sem esses adiantamentos realizados por [REDAÇÃO] não teria como pagar os trabalhadores mensalmente". Além do mais [REDAÇÃO] vinha deixando de cumprir obrigações trabalhistas como o registro dos trabalhadores, pois havia registrado apenas 2 trabalhadores em sua empresa.

Diante do exposto, entendemos que a empresa SIPASA SERINGA INDUSTRIAL DO PARA SA era a verdadeira empregadora e a responsável direto pelos vínculos trabalhistas em questão, sendo descaracterizada a terceirização por ser a mesma considerada ilícita.

Também foi constatado que a prestação de serviços se verificava em total desrespeito às leis de proteção ao trabalho, aqui incluídas as normas de segurança e saúde no trabalho rural, previstas na Norma Regulamentadora n. 31, a NR 31, (com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22677/2020 c/c artigo 13 da Lei 5.889/1973), levando à lavratura de vários autos de infração no decorrer da presente ação fiscal.

Outro ponto a ser destacado é a responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato (redação incluída pela Lei 13.429/17).

Tanto descumpria as normas de proteção ao trabalho rural, que restou configurada a submissão de 16 trabalhadores a condições análogas às de escravo, os quais haviam sido contratados para realizar o corte raso de árvores (supressão).

Foi realizada inspeção física nas instalações utilizadas como alojamento pelos trabalhadores. Com exceção do seu [REDAÇÃO], todos os demais 16 trabalhadores estavam alojados em um conjunto de edificações antigas, construídas de madeira e em péssima condição de manutenção e higiene. As edificações possuíam vários quartos, mas todos com problemas de vedação, manutenção, segurança conforto térmico ou higiene. Tanto que a grande maioria dos trabalhadores optou por dormir nas suas redes nas varandas existentes nas edificações, e mesmo essas possuíam os mesmos problemas dos quartos, "mas pelo menos não fazia tanto calor", como informaram os trabalhadores. Por fim os dormitórios não possuíam: 1 - armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, tendo os trabalhadores que amontoarem seus pertences pelo chão por pendurados nas redes ou nas paredes; 2- portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança, com os trabalhadores

dormindo nas varandas e mesmo os que dormiam nos quartos informaram que as portas não fechavam o ambiente; 3- iluminação e ventilação adequadas, com os quartos muito quentes obrigando os trabalhadores a dormirem nas varandas.

As instalações sanitárias disponibilizadas aos trabalhadores era uma edificação de madeira localizada ao final do alojamento, também é precária situação de manutenção, com 4 cômodos, sendo dois para as necessidades fisiológicas e dois para tomar banho. De toda forma as instalações não eram utilizadas por que não havia água no local. Os trabalhadores em entrevista falaram que usam o mato para fazer as necessidades fisiológicas e tomam banho de mangueira. A cozinheira fez um pequeno cômodo dentro do seu dormitório para onde levava água para tomar banho.

Em entrevista os trabalhadores informaram que não receberam alguns dos Equipamentos de Proteção Individual-EPI indicados para a atividades que executavam como: CAPACETE, PERNEIRAS, LUVAS, ÓCULOS E PROTETOR AURICULAR.

Ressalte-se que no desenvolvimento das suas atividades os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: i) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurante; ii) exposição às radiações ultravioletas (UVA e UVB) devido ao trabalho exposto ao sol; iii) acidentes com ferramentas manuais perfurocortantes.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farpas da madeira; roupas e calçados adequados para evitar o contato direto dos trabalhadores com os animais, durante os trabalhos de manuseio (rol meramente exemplificativo).

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.

Os EPI citados no parágrafo anterior constam do rol do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e deveriam ter sido fornecidos pelo empregador, conforme determina o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades rurais em tela, pelas

próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual enseja, em razão da exposição do trabalhador aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde.

Em entrevista os trabalhadores informaram que não havia nas frentes de trabalho nem instalação sanitária nem local para tomar refeição, tendo os trabalhadores que fazer suas necessidades no mato próximo à frente de trabalho, e que todos almoçavam no mato, sentados no chão ou em cima de madeiras derrubadas.



Visão geral do alojamento.









23 de jun. de 2023 16:49:19
-3°13'28,416"S -49°19'48,816"W



23 de jun. de 2023 16:49:25
3°13'28,428"S -49°19'48,798"W



23 de jun. de 2023 16:50:02
3°13'28,194"S -49°19'48,72"W





Local de banho da cozinha.

VI - DOS DADOS DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Vide Anexo "REQUERIMENTO SEGURO DESEMPREGO".

VII - DA CONCLUSÃO

Conforme registra o conjunto de Autos de Infração lavrados nesta ação fiscal, ficou caracterizada a submissão de 16 trabalhadores: 1- [REDACTED] CPF [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 01-03-2023, salário de R\$3.000,00 por mês ; 2- [REDACTED] CPF [REDACTED] ajudante de operador de motosserra, admitido em 20-04-2023, salário de R\$1.700,00 por mês; 3- [REDACTED] CPF [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 02-06-2023, salário de R\$3.000,00 por mês ; 4- [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 02-04-2023, salário de R\$3.000,00 por mês; 5- [REDACTED] CPF [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 27-03-2023, salário de R\$3.000,00; 6- [REDACTED] CPF não localizado, operador de motosserra, admitido em 15-04-2023, salário de R\$3.000,00 por mês; 7- [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 01-10-2022, salário de R\$3.300,00 por mês; 8- [REDACTED] ajudante de operador de motosserra, admitido em 02-04-2023, salário de R\$1.700,00 por mês; 9- [REDACTED] lapidador, admitido em 23-05-2023, salário de R\$3.000,00 por mês ; 10- [REDACTED] motorista, admitido em 06-01-2023, salário de R\$2.500,00 por mês; 11- [REDACTED] CPF [REDACTED] cozinheira, admitida em 16-11-2022, salário de R\$1.700,00 por mês; 12- [REDACTED] CPF [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 02-11-2022, salário de R\$3.000,00 por mês; 13- [REDACTED] CPF não localizado, operador de motosserra, admissão em 02-05-2023, salário de R\$3.000,00 por mês ; 14- [REDACTED] CPF [REDACTED] ajudante de operador de motosserra, admitido em 02-06-2023, salário R\$1.700,00 por mês; 15- [REDACTED] CPF não localizado, operador de motosserra, admitido em 02-06-2023, salário de R\$3.000,00 por mês; 16- [REDACTED] CPF [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 14-06-2023, salário de R\$3.000,00 por mês, à condição análoga à de escravo, conforme relatado no Auto de Infração nº 22.603.766-5 capitulado no art. 444 da CLT, sendo emitido a estes trabalhadores o Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Foram constatados os seguintes indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante conforme Anexo II da Instrução Normativa 2 de 8 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 12/11/2021 | Edição 213 | Seção 1 | Página 153 | Órgão Ministério do Trabalho e Previdência / Gabinete do Ministro:

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

Por fim, foram lavrados 12 Autos de Infração contra o empregador.

Brasília-DF, 09 de setembro 2023.

[Redacted Signature]

[Redacted Name]

Auditor Fiscal do Trabalho